

TC 021.823/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: município de Cantanhede/MA;

Responsável: José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF 405.398.301-00), Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29).

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA 8063-A (peça 20).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor dos Srs. Meire Valéria da Silva Nascimento, ex-prefeita de 21/6/2007 a 31/12/2008, e José Martinho dos Santos Barros, prefeito na gestão 2009-2012, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Cantanhede/MA por força do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado com o Ministério da Saúde, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Santa Filomena.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Termo de Convênio, foram previstos R\$ 70.800,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 67.425,52 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.372,48 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 51-69).

3. O repasse federal foi realizado por meio da ordem bancária 2008OB916628, de 23/5/2008, creditado na conta específica do convênio em 27/5/2008 (peça 1, p. 149, 207, 235).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 31/12/2007 a 25/12/2008, mas, diante do atraso na liberação dos recursos, foi prorrogado de ofício para 18/5/2009, com prazo até 17/7/2009 para a prestação de contas (peça 1, p. 141, peça 2, p. 18).

5. Consta nos autos ação ordinária impetrada pelo Sr. José Martinho dos Santos Barros, em 30/4/2009, contra a União, solicitando a suspensão temporária das restrições ao município de Cantanhede/MA no Siafi/Cauc (peça 1, p. 151-171).

5.1. O então prefeito juntou ao processo ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra o ex-gestor e requerimento de abertura de tomada de contas especial, junto ao TCU, documentos que não foram juntados nos autos deste processo (peça 1, p. 155).

5.2. O pedido do representante do município foi deferido, em 20/5/2009 (peça 1, p. 173-179).

6. Plano de trabalho previa a compra de 15 materiais permanentes de uso hospitalar (peça 1, p. 111-125). Não houve prestação de contas.

7. No Relatório de verificação *in loco* 90-1/2009, de 18/8/2009, a equipe de auditoria constatou a presença de 12 dos 15 equipamentos acordados no plano de trabalho, mas sem plaquetas de identificação (peça 1, p. 229-241).

7.1. Faltavam um negatoscópio, cotado no plano de trabalho em R\$ 500,00, um bisturi cirúrgico, de R\$ 10.000,00, e uma mesa para instrumental, de R\$ 1.400,00, totalizando R\$ 11.900,00 (peça 1, p. 229-241).

7.2. Foi informado, pelo Sr. Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, secretário municipal, que a documentação financeira do convênio se encontrava em escritório de contabilidade, em São Luís/MA.

8. O Sr. José Martinho dos Santos Barros foi comunicado sobre a instauração de Tomada de Contas Especial e sua responsabilidade pela apresentação da prestação de contas por meio do ofício 93/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC/MA, de 1/3/2010 (peça 1, p. 307-309). Já a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento, em razão de mudança de endereço, foi notificada por edital (peça 1, p. 303-305 e 311-315).

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial 175/2011, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Srs. Meire Valéria da Silva Nascimento e José Martinho dos Santos Barros, em razão da omissão na prestação de contas, solidariamente, pelo valor original do repasse, de R\$ 67.425,52 (peça 1, p. 359-365).

10. Foi realizada a inscrição em diversos responsáveis, no Siafi, conforme a Nota de Lançamento 2011NL000575 (peça 1, p. 367).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em seu Relatório de Auditoria 640/2014, concluiu que os responsáveis apontados no Relatório do Tomador de Contas encontravam-se em débito com a Fazenda pelo valor original de R\$ 67.425,52 (peça 2, p. 34-40).

12. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 2, p. 42-44).

13. O Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno, em 6/8/20145 (peça 2, p. 46).

14. Em instrução inicial, foi proposto citar a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF 405.398.301-00), ex-prefeita de 21/6/2007 a 31/12/2008, por não comprovar o bom e regular uso dos recursos dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado entre o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para uso hospitalar, “em razão da não prestação de contas e falta de comprovação financeira da execução do mesmo” (peça 4, p. 5-6).

14.1. Foi proposto, ainda, ouvir em audiência o Sr. José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), ex-prefeito na gestão 2009-2012, por esse responsável omitir-se a prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Cantanhede/MA, em razão do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), nem adotar providências para o resguardo do patrimônio público ou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores federais repassados (peça 4, p. 5-6).

EXAME TÉCNICO

15. A TCE, originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex/MA, foi redistribuída para a Secex/AM no âmbito do “Projeto TCE Estados”.

16. A Secex/AM, após realizar pesquisa de endereços (peças 7 e 16), procedeu à citação da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento mediante os ofícios das peças 8 a 10 e 17 a 19.

17. O Sr. José Martinho dos Santos Barros, embora tenha tomado ciência do teor de sua audiência realizada pelo ofício 1560/2017-TCU/SECEX-AM, de 5/7/2017 (peças 11 e 14), não apresentou razões de justificativa, permanecendo silente perante os fatos. Assim, deve ser considerado revel, por ocasião da proposta de mérito, nos termos do § 3º, art. 12 da Lei 8.443/1992.

18. Já a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento, por meio de seu representante, solicitou vista dos autos e prorrogação de prazo (peça 21 e 23), pedidos atendidos pela unidade técnica (peças 24 e 25).

19. Na defesa apresentada (peças 26-32), a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento alegou que

foi prefeita do município de Cantanhede/MA entre 21/6/2007 e 10/7/2008, e que os recursos foram sacados da conta específica em 5/8/2008, quando não era mais gestora municipal.

19.1. Os recursos teriam sido gastos pelo Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (gestão 1º/1/2005-20/6/2007 e 11/7/2008-31/12/2008), que havia retornado ao cargo após decisão judicial em 10/7/2008 (peça 26, p. 5 e 8).

19.2. Alegou ainda que nunca tinha sido notificada das irregularidades pela Funasa, já que ela que as comunicações se dirigiram à prefeitura de Cantanhede/MA, quando ela não mais ocupada o cargo de prefeita. Juntou notificações da Funasa dirigidas à sede do município (peça 26, p. 10-17).

19.3. Juntou recurso contra os Acórdãos 3790/2014-TCU-1ª Câmara e 6941/2015-TCU-1ª Câmara (ambos no TC 036.509/2011-6 e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler), em que alegou justamente que não era prefeita na época de ocorrência de irregularidades apuradas em outros processos de tomada de contas especial (peça 30, p. 1-20).

19.3.1. No Acórdão 6016/2016-TCU-1ª Câmara, no âmbito do processo TC 036.509/2011-6, as decisões dos Acórdãos 3790/2014-TCU-1ª Câmara e 6941/2015-TCU-1ª Câmara foram reformados, excluindo a responsabilidade da ex-prefeita (peça 39).

19.4. Apresentou ainda cheques ilegíveis que teriam sido assinados pelo Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (peça 30, p. 23-29), ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pela Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento contra aquele ex-gestor (peça 30, p. 52-68) e ata de posse da responsável (peça 30, p. 69-73).

19.5. Juntou, além disso, vários processos movidos contra o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29), mas nenhum que mostrasse que ele tinha retornado à gestão do município antes que os recursos do convênio 3804/2007 (Siafi 621637) tivessem sido gastos.

19.6. Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não permitiu certificar que o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales era prefeito de Cantanhede/MA em 5/8/2008, data do pagamento efetuado por cheque, ao mesmo tempo que analisou as contas da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento apenas para o período de janeiro a junho de 2008 (peça 38).

20. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis julgados por este Tribunal, foi aprovado, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, incidente de uniformização de jurisprudência, que firmou entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

20.1. No presente caso, os recursos foram gastos em 5/8/2008, e o prazo limite para a prestação de contas se deu em 17/7/2009, há menos de dez anos. Assim, o prazo para prescrição da pretensão punitiva do Tribunal está próximo. Assim, cumpre citar, imediatamente, o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, pela ocorrência atribuída na instrução da peça 4 à Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento. Nesta oportunidade, revendo a responsabilização realizada naquela instrução, em conformidade com a Súmula TCU 230, a responsabilidade por ressarcir o erário será solidária deste gestor com o prefeito sucessor, que será ainda ouvido em audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

21. A fim de realizar a citação/audiência dos responsáveis, será analisada a ocorrência quanto ao objeto em que a mesma foi constatada, suas causas e efeitos, além das evidências que permitiram a caracterização dos responsáveis, em relação aos quais serão analisadas suas condutas e aspectos de nexo de causalidade e culpabilidade.

22. **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado entre o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para uso hospitalar, em razão da não prestação de contas do mesmo.

23. **Situação encontrada:** o repasse federal, de R\$ 67.425,52, foi creditado na conta específica do convênio em 27/5/2008.

23.1. O extrato dessa conta bancária mostra que a contrapartida acordada foi aplicada em 2/6/2008, e os recursos foram gastos, por meio de cheque de R\$ 71.000,00, em 5/8/2008 (peça 1, p. 209 e 213).

23.2. Consignou-se no Relatório de verificação *in loco* 90-1/2009, de 18/8/2009, a presença de 12 dos 15 equipamentos acordados no plano de trabalho. Faltavam um negatoscópio, de R\$ 500,00, um bisturi cirúrgico, de R\$ 10.000,00, e uma mesa para instrumental, de R\$ 1.400,00, totalizando R\$ 11.900,00 (peça 1, p. 229-241).

23.3. Contudo, não houve prestação de contas da execução financeira do ajuste.

23.4. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29). Diante dessa situação, cumpre citá-lo em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do convênio.

23.5. A Súmula 230 do TCU tem a seguinte redação:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

23.6. Esta Súmula só deve ser aplicada quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão de prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas tenha se encerrado na gestão do sucessor, conforme precedentes dos Acórdãos 503/2016-TCU-2ª Câmara, 7104/2014-TCU-2ª Câmara e 4.795/2016-TCU-1ª Câmara, os dois primeiros de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, e o último do Ministro Bruno Dantas.

24. **Objeto no qual foi constatada a irregularidade:** Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado com o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Santa Filomena.

25. **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007; Súmula TCU 230; cláusula 9ª do Termo de Convênio (peça 1, p. 63); Acórdãos 503/2016-TCU-2ª Câmara, 7104/2014-TCU-2ª Câmara e 4.795/2016-TCU-1ª Câmara, os dois primeiros de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, e o último do Ministro Bruno Dantas.

26. **Evidências:** extrato bancário (peça 1, p. 205, 209 e 213), Relatório de Tomada de Contas Especial 175/2011 (peça 1, p. 359-365).

27. **Efeitos:** diminuição da eficácia, eficiência e efetividade da ação pública em comento.

28. **Responsáveis:** Srs. Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29), ex-prefeito de Cantanhede/MA de 11/7/2008 a 31/12/2008, e José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), ex-prefeito na gestão 2009-2012.

29. **Conduta:** não comprovar o bom e regular uso dos recursos dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado entre o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para uso hospitalar, em razão da não prestação de contas e falta de comprovação financeira da execução do mesmo.

30. **Nexo de causalidade:** ao não comprovar o bom uso dos recursos, que era sua obrigação, o responsável deu razão à impugnação dos gastos com recursos federais. A demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação

probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

31. **Culpabilidade:** a atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticou, de não comprovar a adequada aplicação dos recursos federais. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta da responsável, bem como inexistem excludentes.

32. **Ocorrência:** omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Cantanhede/MA, em razão do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), no prazo originalmente estipulado, nem adoção de providências para o resguardo do patrimônio público.

33. **Situação encontrada:** a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no ajuste, era do Sr. José Martinho dos Santos Barros.

33.1. No âmbito de ação ordinária impetrada pelo Sr. José Martinho dos Santos Barros, em 30/4/2009, contra a União, consta que ele ajuizou ação de improbidade administrativa contra a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento, e requereu a abertura de tomada de contas especial, junto ao TCU (peça 1, p. 155).

33.2. Contudo, não evidências disso junto aos autos. Além disso, segundo Relatório de verificação *in loco* 90-1/2009, de 18/8/2009, o Sr. Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, secretário municipal, afirmou que a documentação financeira do convênio se encontrava em escritório de contabilidade, em São Luís/MA (peça 1, p. 229-241).

33.3. Assim, o responsável tinha condição de encaminhar a documentação necessária, razão pela qual deve ser ouvido em audiência para que apresente suas justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas do referido convênio.

34. **Objeto no qual foi constatada a irregularidade:** Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado com o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Santa Filomena.

35. **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007.

36. **Evidências:** extrato bancário (peça 1, p. 205, 209 e 213), Relatório de Tomada de Contas Especial 175/2011 (peça 1, p. 359-365).

37. **Efeitos:** omissão na prestação de contas e instauração dessa tomada de contas especial.

38. **Responsável:** José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), ex-prefeito na gestão 2009-2012.

39. **Conduta:** omitir-se de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), no prazo originalmente estipulado, nem adotar providências para o resguardo do patrimônio público ou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores federais repassados.

40. **Nexo de causalidade:** a ausência de prestação de contas, que deveria se dar no mandato do responsável, era de sua responsabilidade, e foi causa da a impugnação de gastos realizados com recursos federais, além de descumprir determinação legal.

41. **Culpabilidade:** a atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticou, de não prestar contas dos recursos utilizados na gestão

anterior, por força de convênio. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta da responsável, bem como inexistem excludentes.

42. **Conclusão:** destaca-se que os gestores devem cumprir o dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos. Assim, deve ser promovida a audiência do Sr. José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, e citação dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29), e José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

43. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales e José Martinho dos Santos Barros e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 22-31 e subitens).

44. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade do Sr. José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), pelo ato de gestão inquinado, o qual, apesar de não configurar débito, enseja, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável (itens 26-35 e subitens).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

45.1. Realizar a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU, dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29), ex-prefeito de Cantanhede/MA de 11/7/2008 a 31/12/2008, e José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), ex-prefeito na gestão 2009-2012, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em decorrência do seguinte:

45.1.1. **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado entre o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para uso hospitalar, em razão da não prestação de contas do mesmo.

45.1.2. **Conduta:** não comprovar o bom e regular uso dos recursos dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado entre o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para uso hospitalar, em razão da não prestação de contas e falta de comprovação financeira da execução do mesmo.

45.1.3. **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007; Súmula TCU 230; cláusula 9ª do Termo de Convênio; Acórdãos 503/2016-TCU-2ª Câmara, 7104/2014-TCU-2ª Câmara e 4.795/2016-TCU-1ª Câmara, os dois primeiros de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, e o último do Ministro Bruno Dantas.

45.1.4. **Evidências:** extrato bancário, Relatório de Tomada de Contas Especial 175/2011.

45.1.5. **Nexo de causalidade:** a não comprovação do bom uso dos recursos deu razão à impugnação dos gastos com recursos federais. A demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos e

termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/5/2008	67.425,52

Valor atualizado até 10/7/2018: R\$ 122.013,22

45.2. Informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202, do RI/TCU.

45.3. Realizar a audiência do Sr. José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), ex-prefeito do município de Cantanhede/MA, gestão 2009-20012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta, que propiciou a ocorrência da seguinte ocorrência:

45.3.1. **Ocorrência:** omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Cantanhede/MA, em razão do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), no prazo originalmente estipulado, nem adoção de providências para o resguardo do patrimônio público.

45.3.2. **Conduta:** omitir-se de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), no prazo originalmente estipulado, nem adotar providências para o resguardo do patrimônio público ou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores federais repassados.

45.3.3. **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007.

45.3.4. **Evidências:** extrato bancário, Relatório de Tomada de Contas Especial 175/2011.

45.3.5. **Nexo de causalidade:** a ausência de prestação de contas, que deveria se dar no mandato do responsável, foi causa da a impugnação de gastos realizados com recursos federais, além de descumprir determinação legal.

Secex/AM, em 10 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Míron Alfaia Castellani

AUFC – Mat. 10627-5

ANEXO 1 - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
TC 021.823/2014-6

OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado entre o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para uso hospitalar, em razão da não prestação de contas do mesmo.</p>	<p>Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29), ex-prefeito de Cantanhede/MA.</p>	<p>11/7/2008 a 31/12/2008</p>	<p>Não comprovar o bom e regular uso dos recursos dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado entre o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para uso hospitalar, em razão da não prestação de contas e falta de comprovação financeira da execução do mesmo.</p>	<p>A não comprovação do bom uso dos recursos deu razão à impugnação dos gastos com recursos federais. A demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.</p>	<p>A atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticou, de não comprovar a adequada aplicação dos recursos federais. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta da responsável, bem como inexistem excludentes.</p>
	<p>José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), ex-prefeito do município de Cantanhede/MA.</p>	<p>Gestão 2009-2012</p>			
<p>Omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Cantanhede/MA, em razão do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), no prazo originalmente estipulado, nem adoção de providências para o resguardo do patrimônio público.</p>	<p>José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), ex-prefeito do município de Cantanhede/MA.</p>	<p>Gestão 2009-2012</p>	<p>Omitir-se de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), no prazo originalmente estipulado, nem adotar providências para o resguardo do patrimônio público ou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores federais repassados.</p>	<p>A ausência de prestação de contas, que deveria se dar no mandato do responsável, foi causa da impugnação de gastos realizados com recursos federais, além de descumprir determinação legal.</p>	<p>A atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticou, de não prestar contas dos recursos utilizados na gestão anterior, por força de convênio. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta da responsável, bem como inexistem excludentes.</p>